

<b>PROCESSO N.</b>	: 23.637-3/2005
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 119/2013 (Representação Externa)
<b>RECORRENTE</b>	: DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 352 a 435/ TCE pelo então gestor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, em face do Acórdão n. 119/2013 que julgou procedente Representação Externa e aplicou multa de 05 UPF'S em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão 926/2008.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

### ACÓRDÃO Nº 119/2013 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 103/2005. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.637-3/2005**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.322/2012 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente conhecer, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, em desfavor da

Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUS, sob a responsabilidade do Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, à época, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 103/2005, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de refeições para as unidades prisionais dos municípios de Sinop e Água Boa; e, nos termos do artigo 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, III da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, a **multa** no valor correspondente a **5 UPFs/MT**, em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 926/2008, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

Em suas razões recursais, o recorrente requer o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar a referida decisão, excluindo a multa de 05 UPF's/MT em virtude das providências adotadas para realização dos procedimentos licitatórios para fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop/MT e Água Boa/MT.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Exmº Conselheiro Presidente às fls. 437/438, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio, fls. 439/TCE.

Chamada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 441/445 TCE, a Análise Técnica de Recurso, concluindo pelo não provimento do Recurso Ordinário em seu mérito, ratificando-se todas as disposições exaradas no Acórdão nº 119/2013-TP, em que houve determinação de multa no valor de 5 UPFs/MT, em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 926/2008.

Nos termos do disposto no artigo 141, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações da Resolução nº 40/2012 do TCE/MT, o gestor foi notificado para manifestação final o que fez às fls. 453/455 TCE.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3359/2013 (fls. 457/462 TCE), o Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito pelo não provimento do mesmo, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão N° 119/2013.

É o relatório.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura Digital)  
**GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
**RELATOR**